

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condico, o estado, o adotivo, e o menor que, mediante autorizaçao judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

Art. 193. Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe que permanecerem o padrosto e a madrosta e, na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art. 194. O funcionário ativo ou inativo não obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteraçao que se verifique na situaçao dos dependentes, da qual decorra supressão ou reduçao do salário-família.

Art. 195. O salário-família será pago independentemente de frequências e produçao do funcionário.

Art. 196. O salário-família será fixado em lei.

Art. 198. É vedado o pagamento de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra

entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 199. Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus dependentes.

Seco VI

do Auxílio para diferença de caixa.

Art. 200. Ao funcionário no desempenho das funções de Tesoureiro, será concedido auxílio em 10% (dez por cento) de seus vencimentos, para compensar diferenças de caixa.

Seco VII

do Auxílio doença.

Art. 201. A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário 01 (um) mês de vencimento a título de auxílio doença.

Art. 202. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, no caso de tratamento fora do município, inclusive para pessoas da família.

capítulo VI

do Auxílio Funeo.

Art. 203. A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou

opositado, ou a pessoa que provar ter feito os despesos com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 01 (um) mês de vencimentos, remuneração ou proventos.

Parágrafo único. O pagamento será feito mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios dos despesos.

Título IV. dos Deveres e das Proibições.

Capítulo I dos Deveres.

Art. 204. São deveres do funcionário, além dos que lhe cobrem em virtude de seu cargo ou função:

I - comparecer à repartição nos horas de trabalho ordinário e nos de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, realizando o serviço que lhe competir;

II - cumprir os ordens superiores, salvo quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

IV - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e os partes, atendendo-os sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em

dia, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se devidamente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniências para o serviço.

XI - Zelar pela economia do material do Município e do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com referência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa em juízo do Município e do funcionário;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes a

melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 205. Será possível de responsabilidade o superior hierárquico que, recebendo denúncias ou representações por escrito e fundamentada contra funcionários públicos, deixar de tomar as providências necessárias à afirmação de sua responsabilidade.

capítulo II das disposições

Art. 206. Ao funcionário é proibido:

- I - retirar, sem autorização prévia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - proferir manifestação de apreço ou despreço ou tomar-se solidário com elas, dentro da repartição;
- III - proceder a comércio entre os componentes de serviço, promover ou subscrever listas de doativos dentro da repartição;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante os horas de expediente sem prévia autorização de seu superior imediato;
- V - empregar material do serviço público em serviço particular;
- VI - entretê-lo nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- VII - fazer contrato de natureza comercial com o Governo por si ou como representante de outrem;

VIII - exercer, mesmo fora dos horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com a Prefeitura;

IX - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comandatário, não podendo em qualquer caso, ter funções de direção e gerência.

X - praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

XI - praticar a usura em quaisquer de suas formas;

XII - constituir-se procurador de parte de serviços intermediários perante qualquer repartição pública do Município;

XIII - receber estipêndios ou donativos de firmas fornecedores, ou de entidades fiscalizadas no país, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XIV - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar as atividades estranhas às funções ou para lograr, direto ou indiretamente, qualquer proveito;

XV - referir-se do modo depreciativo em informes, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém, em trabalho exigido, criticá-los do ponto de vista de eficiência ou de organização do serviço;

XVI - coagir ou dicar subordinados com objetivos de natureza partidária;

XVII - cometer a pessoa estranha ao serviço público o desempenho de encargo que lhe com-

petir ou a seus subordinados, sobre nos casos previstos em lei; e

XVIII - censurar pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, os superiores hierárquicos e as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados e apreciando os ditos desses autoridades sob ponto de vista administrativo ou doutrinário, com ânimo construtivo.

Parágrafo único. Não está compreendido na proibição do item IX deste artigo, a participação do funcionário na direção, gerência, ou sócio de cooperativas e associações de classes.

Título V

Das Incompatibilidades e das A acumulações

Capítulo I

Das Incompatibilidades

Art. 207. É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - Com participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de estado estrangeiro, e.

III - com exercício de cargo ou função

subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

capítulo II das Acumulações

Art. 208. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico; e

V - outras atividades, como tais definidas em lei complementar (§ 3º art. 99 C.F.).

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver conlução de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a

contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 209. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 210. As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumulando, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicará o fato ao serviço de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Título VI Da Aço Disciplinar

Capítulo I Da Responsabilidade.

Art. 211. O funcionário municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito deutor a pessoa administrativa dos emissos ou remissos no prestação de contas de obrigações, valores, ou bens públicos confiados à sua guarda.

Art. 212. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º. O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de omissão, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

§ 3º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 213. A responsabilidade criminal será definida nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 214. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal, quando caber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

capítulo II das Penas

Seção I das Penas e seus Efeitos.

Art. 215. considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ato, ou omissão, e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 216. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;

VI - demissão; e

VII - cessação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 217. As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas na ficha funcional individual do funcionário.

Parágrafo único. As sanções não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para especificação da conduta do funcionário, mas nele se overborá que, por virtude de sanção, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 218. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidos neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou remuneração durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeitos de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção, do período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

d) na perda da licença-prêmio;

e) na perda do direito a licença para tratar de interesses particulares no período de 01 (um) ano, a contar da expedição da